



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 257/2019

EDITAL Nº 149/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2019

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de Serviço de Locação de equipamento medidor de velocidade do tipo portátil.

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, na Diretoria de Compras e Formação de Preços da SML, a pregoeira designada pelo Decreto nº 195/2018, servidora Valéria Marques, procedeu à resposta ao pedido de impugnação de edital protocolado tempestivamente, na data de vinte e quatro de abril do corrente ano, através de e-mail, conforme previsto no edital, pela licitante interessada, FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, sob o CNPJ nº 00.113.691/0001-30. Registro que o documento contendo as razões da impugnante em sua íntegra encontra-se à disposição dos interessados anexo aos autos e no sistema eletrônico que processará o certame. Segue resumo das razões da impugnante: “(...) versa sobre a possível restrição na competitividade em razão dos requisitos técnicos mínimos e obrigatórios exigidos para o equipamento medido de velocidade portátil, objeto do pregão acima citado, tais como: o equipamento deverá permitir a captura e registro da imagem de um mesmo veículo pela dianteira e traseira, sem a necessidade de ser reprogramado ou reinstalado; o equipamento deverá ser do tipo pistola e possuir mira ótica acoplada a sua unidade com indicação da posição do feixe Laser. Deve possibilitar visualizar a velocidade do veículo em deslocamento na mira telescópica do equipamento, devendo ainda ser possível ajustar a luminosidade, para operações noturnas; possibilitar a operação do equipamento em campo de maneira contínua por pelo menos 8 (oito) horas sem troca de bateria; o peso máximo admitido para o equipamento operacional não deverá exceder a 1Kg e 700 gramas, exceto suportes, tripé e iluminador noturno. (...)” Considerando que as razões aqui expostas tratam de ordem técnica, o expediente foi encaminhado ao setor requisitante, que manifestou o que segue: “**Obrigatoriedade de captura de velocidade de 0km/h a 320 km/h** Quanto ao apontado, não vislumbramos irregularidades, pelo que segue: Percebe-se que o Impugnante se refere a veículos estacionados (velocidade 0km/h) e que a maioria dos equipamentos inicia sua captura em velocidades acima de 1 km/h, todavia, embasando seu descontentamento em infundada argumentação. Veículos transitando com velocidades superiores a 0 km/h e inferiores a 1 km/h encontram-se, necessariamente, em deslocamento passíveis, assim, de contabilização para fins estatísticos. Ademais, colacionamos o artigo 219 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB, abaixo transcrito na íntegra: “Art. 219 – Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita.” Do comando legal emanado do artigo 219, CTB, percebe-se que a aferição de qualquer velocidade superior a 0 km/h se faz necessária, uma vez que, se o veículo se encontra em deslocamento (exemplo 0,5 km/l) é passível de fiscalização. **Obrigatoriedade de gerar vídeo do momento do cometimento da infração** Também ausente de irregularidades o tópico guereado, pelo que vemos: A Fiscalização de Trânsito do Município conta com o chamado “Sistema de Homologação”, onde o OTR – Órgão de Trânsito Referendador utiliza-se do vídeo capturado para



certificar-se de que o veículo fotografado é o mesmo que a mira laser flagrou em excesso de velocidade em todo ato. Assim, tem-se a certeza de que o veículo flagrado em ato infracionário, muitas vezes em distâncias superiores a 500 (quinhentos) metros, é o mesmo fotografado na proximidade do equipamento, para posterior homologação pelo OTR. Não obstante, o vídeo se faz necessário, muitas vezes, em processos de defesa prévia e recurso de infração de trânsito, para a Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI analisar com imparcialidade o caso, e firmar sua posição de julgamento. Quanto as especificações técnicas do vídeo, norteando-se nos princípios da imparcialidade e impessoalidade do processo licitatório e, buscando a livre concorrência dos licitantes, não as requerem. **Obrigatoriedade de permitir a captura e registro de imagem de um mesmo veículo pela dianteira e traseira** Não constam irregularidades passíveis de impugnação neste tópico. O Impugnante traz situação específica de que a necessidade de captura e registro de um mesmo veículo pela dianteira e traseira “somente poderá ser atendida plenamente em situações de utilização manual”, o que não condiz com a verdade e realidade da utilização correta do equipamento. Uma vez que o equipamento estiver corretamente afixado no tripé, o Agente de Trânsito que opera o radar pode capturar tanto a placa dianteira quanto a traseira do veículo fiscalizado, uma vez que a maioria dos tripés disponíveis no mercado contam com um giro de 360° (trezentos e sessenta graus). Esta necessidade se faz imperiosa para capturar placas de motos e, muitas vezes, de veículos que têm suas placas dianteiras encobertas pela passagem de outro veículo a seu lado, o que ocorre frequentemente. **Obrigatoriedade de permitir a visualização da velocidade do veículo em deslocamento na mira telescópica do equipamento** Primeiramente, faz-se necessário informar que os equipamentos não operam apenas em modo automático. O próprio Impugnante no tópico “Obrigatoriedade de permitir a captura e registro de imagem de um mesmo veículo pela dianteira e traseira” refere “situações de utilização manual”. (grifo nosso!) Ademais, a operação deverá resta comprometida quando da ausência da visualização da velocidade do veículo em deslocamento na mira telescópica. Quando a Agente de Trânsito se utiliza do recurso da mira, ele necessariamente precisa saber a velocidade que o veículo verificado se encontra para, caso o mesmo não esteja em ato infracionário, lhe seja dada a possibilidade de mudar o foco para outro veículo, sem que precise aguardar até a “incerta” captura de uma infração. O recurso gera celeridade e eficiência na fiscalização, podendo-se fiscalizar um número maior de veículos numa mesma operação. Assim, inexistem irregularidades no presente tópico. **Obrigatoriedade de possuir baterias com autonomia de 8 (oito) horas** Não há muito que se falar quanto a ínfima e frágil argumentação trazida neste tópico pelo Impugnante. Uma vez que iniciada a operação, que por inúmeras vezes se dá em locais onde não há a possibilidade de recarregar a bateria do equipamento, o operador do radar não pode retornar para a sede física da fiscalização para assim proceder, sem que haja o comprometimento da operação. Não obstante, mesmo que a fiscalização conte com bateria sobressalente, a durabilidade da bateria deve ser a mínima exigida, uma vez que o trabalho se dá diariamente e de forma preponderantemente ininterrupta. Assim, não se vislumbra a irregularidade apontada pelo Impugnante neste tópico. **Obrigatoriedade de peso máximo de 1,7 kg (conjunto equipamento e bateria)** O Impugnante concentra sua argumentação na eficiência do equipamento, informando que o peso do mesmo não influenciaria nesta, todavia, esquece que a saúde do próprio operador poderá restar comprometida com o referencial de 1,5 kg a 3,0 kg propostos. A limitação do peso do equipamento a 1,7 kg se faz necessária uma vez que, quando o operador realiza a utilização do equipamento fora do tripé – por inviabilidade da utilização do mesmo – deverá posicionar e sustentar o equipamento na altura do rosto e com os braços elevados à altura dos ombros. A possibilidade de o operador vir – frente a continuidade de movimentos e peso do equipamento – a adquirir Lesão por Esforços Repetitivos – LER quase que

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1999 - Data 25/04/2019 - Página 3 / 3

dobra frente ao referencial proposto. Assim, resta carente de plausibilidade a alteração proposta. **Exigência quanto ao atender a portaria nº 115 do INMETRO** A priori e, levando-se em consideração suposta irregularidade apontada pelo Impugnante, no que diz respeito a que “o edital não pode considerar a Portaria revogada para estabelecer parâmetros para a operação dos equipamentos”, não se verificam quaisquer irregularidades, uma vez que o edital não estabelece parâmetros para operação dos equipamentos levando em consideração a Portaria nº 115/98 do INMETRO. A posteriori, não há o que mencionar a mesma portaria em relação à periodicidade de aferição dos equipamentos. O balizador deste tópico no edital lançado é o atendimento ao conteúdo da Deliberação nº 038 de 11 de Julho de 2003 do CONTRAN, como o próprio Impugnante colaciona em sua impugnação, senão vejamos: “As **periodicidades das aferições deverão atender a Deliberação nº 038 de 11 de Julho de 2003 do CONTRAN**, ou seja, 12 (doze) meses; ou quando notada alguma irregularidade no funcionamento do equipamento em questão, que não possa ser reparada sem a retirada do lacre do INMETRO.” (grifo nosso!) A demais, a própria Portaria nº 544/2014 do INMETRO utiliza-se da Portaria nº 115/1998 do mesmo Instituto para instruir-se, pelo que colacionamos o art. 7º, abaixo transcrito: “Art. 7º Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/1998, deverão ser submetidos à verificação subsequente, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, **até 90 (noventa) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal**”. (grifo nosso!) Ora! Se o próprio INMETRO confere o prazo de 90 (noventa) meses após a entrada em vigor da Portaria nº 544/2014 para que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/1998, os preceitos desta última, necessariamente, se fazem úteis até meados do ano 2022 (dois mil e vinte e dois) para o cumprimento daquela. Não há que se referir qualquer irregularidade no tópico proposto. Assim, uma vez que o edital não se encontra eivado de quaisquer irregularidades, conforme amplamente comprovado, o certame deve continuar com seu trâmite legal.” Feitos os devidos registros, com base nas informações do setor requisitante, **a Pregoeira declara improcedente as razões da impugnante, mantendo-se inalteradas as especificações técnicas constantes no edital**, ratificando o edital. Nada mais havendo digno de registro encerro a presente ata que vai assinada por esta pregoeira e registro que a mesma será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Valéria Marques
Pregoeira